



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA/SP  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO  
GUARDA MUNICIPAL**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.063/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 84/2025  
EDITAL Nº 107/2025**

**OBJETO:** Aquisição de pistolas semiautomáticas calibre 9 mm para uso institucional da Guarda Municipal.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **impugnação ao edital**, apresentada por empresa interessada em participar, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual a impugnante questiona disposições editalícias relacionadas:

- a) à exigência de certificação de conformidade conforme a Norma Técnica SENASP nº 001/2020;
- b) à exigência de laudo de vida útil mínima do cano;
- c) ao prazo de entrega dos armamentos;
- d) ao local de entrega do objeto.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e, portanto, passa-se à análise do mérito.

## **II – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CONFORME A NT-SENASP Nº 001/2020**

A impugnante requer a exclusão da exigência de certificação prévia de conformidade com a Norma Técnica SENASP nº 001/2020, sob o argumento de que tal exigência oneraria excessivamente os licitantes e poderia restringir a competitividade do certame.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

O edital **não exige a apresentação imediata** da certificação como condição de participação, facultando expressamente sua apresentação após a finalização do certame, inclusive prevendo prazo para obtenção do certificado, justamente para evitar custos antecipados desnecessários aos licitantes, nacionais ou estrangeiros;

Tal flexibilização demonstra que a Administração atuou de forma proporcional, razoável e alinhada ao princípio da competitividade, afastando qualquer alegação de restrição indevida ao certame.

Ademais, a exigência de certificação encontra respaldo direto na Portaria nº 130, de 15 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que aprova a Norma Técnica SENASP nº 001/2020, a qual estabelece requisitos mínimos de segurança, confiabilidade e desempenho para pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W destinadas ao uso policial.

Ressalta-se que, tratando-se de armamento de uso institucional, a Administração tem dever jurídico de adotar critérios rigorosos de segurança, em observância ao interesse público primário e à proteção dos agentes públicos que utilizarão o equipamento.

Nesse contexto, a substituição da certificação técnica por mera verificação posterior por servidores designados, como pretende a impugnante, não se mostra suficiente nem equivalente, além de contrariar normas técnicas específicas emanadas de órgão federal competente.

Assim, mantém-se a exigência editalícia, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA/SP  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO  
GUARDA MUNICIPAL**



### **III – DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE VIDA ÚTIL DO CANO**

A impugnante requer a exclusão da exigência prevista no item 11.1.1 do edital, relativa à apresentação de laudo que ateste a vida útil mínima do cano, ou, subsidiariamente, sua substituição por comprovação de “maturidade operacional”.

Novamente, não procede o pedido.

Nos termos do art. 18, inciso II, e do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir os requisitos técnicos necessários à garantia da qualidade, durabilidade e segurança do objeto, especialmente quando se trata de bem sensível e de alto risco, como armamento de fogo.

A exigência de laudo técnico emitido por banco de provas ou laboratório acreditado não extrapola a discricionariedade administrativa, mas constitui medida técnica, objetiva e verificável, destinada a assegurar que o armamento atenda às condições mínimas de durabilidade exigidas para o uso contínuo e institucional.

A alternativa sugerida pela impugnante, baseada em uso pretérito por outras instituições, não substitui a necessidade de comprovação técnica específica, pois não garante que o modelo ofertado, no lote a ser fornecido, atenda aos parâmetros mínimos exigidos no edital.

Além ainda de que o pleito se limita a tratar da maturidade operacional, com utilização por 2 (dois) anos, destoante da garantia do equipamento que foi estabelecida em edital pelo período de 5 (cinco) anos em itens, trazendo assim uma incompatibilidade com o pleito da contratante.

Destaca-se que não há vedação legal à exigência de laudos técnicos, sendo expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que vinculada ao objeto, como ocorre no caso concreto.

Dessa forma, a exigência revela-se legítima, proporcional e juridicamente adequada, devendo ser mantida.

### **IV – DO PRAZO DE ENTREGA**

A impugnante solicita a alteração do prazo de entrega para que, no caso de fornecedor internacional, o prazo seja contado a partir da emissão da licença de exportação no país de origem.

Entretanto, o edital já estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da autorização de fornecimento e da apresentação das licenças necessárias, contemplando, por analogia e razoabilidade, os trâmites administrativos tanto de importação quanto de exportação.

Conforme prevê o Art. 111, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

Claramente, como já expresso em Lei, os contratos são prorrogados automaticamente, ou até mesmo por solicitação das partes, contratada e contratante, quando não ocorrer sua plena execução e, quando tratamos de Licenças de Exportação, que são atos administrativos soberanos dos países de origem, é tácita a aceitação da dilação dos prazos de entrega.

A alteração do prazo de entrega, para após a emissão da Licença de Exportação, como é o pleito, traria impacto direto à contratação pública, pois não estabeleceria um prazo específico, trazendo desproporcionalidade à competitividade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA/SP  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO  
GUARDA MUNICIPAL**



Assim, manter o prazo, não traz prejuízo à isonomia nem à competitividade, uma vez que o prazo global permanece o mesmo e será aplicado de forma equânime a todos os licitantes.

A redação atual do edital é suficiente para absorver eventuais particularidades do procedimento internacional, não se mostrando necessária qualquer alteração.

#### **V – DO LOCAL DE ENTREGA**

No que se refere ao pedido de alteração do local de entrega para aeroporto internacional, com posterior transporte a cargo da Administração, o pedido igualmente não merece acolhimento.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade, definiu que a entrega deverá ocorrer diretamente na Base da Guarda Municipal, justamente em razão da natureza sensível do objeto, visando assegurar controle, rastreabilidade e segurança integral da entrega.

A legislação vigente não impõe à Administração o dever de assumir o transporte interno do armamento, sendo legítima a fixação do local de entrega no endereço final do órgão destinatário.

A exigência é uniforme para todos os licitantes, não gerando tratamento desigual ou restrição à competitividade.

Ademais, os pedidos de escolta podem ser solicitados diretamente ao Comando da Guarda Municipal, que analisará a possibilidade de seu atendimento, caso se demonstre sumariamente necessário para a segurança dos equipamentos, o que não a obriga desta responsabilidade.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 107/2025, por estarem em conformidade com:

- a Constituição Federal, art. 37, XXI;
- a Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 11, 18, 42, 140 e 164;
- a Portaria MJSP nº 130/2020 e a Norma Técnica SENASP nº 001/2020;
- os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

Itatiba, 03 de fevereiro de 2026.

**Alex Gonçalves Banfi**  
Supervisor de Projetos, Compras e Planejamento  
Guarda Municipal de Itatiba

**Adriana Stocco**  
Pregoeira